ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 2.571/2003

"Dispõe sobre o estabelecimento e o funcionamento de empresas em residências e edificações multifamiliares e dá outras providências."

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica permitido, nos termos desta lei, o estabelecimento e o funcionamento de empresas nas residências de seus titulares.

§ 1.º - Poderão beneficiar-se da permissão instituída por esta lei, as empresas que possuam até (03) funcionários de empresa regular na residência.

§ 2.º - No caso de empresas situadas em edificações multifamiliares verticais de uso exclusivamente residencial, só se permitirá o exercício das atividades aos sócios moradores.

Art. 2.° - O estabelecimento e o funcionamento de empresas nas residências de seus titulares dependerá de alvará a ser concedido pela Secretaria Municipal de Finanças, com pareceres prévios da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e da Secretaria Especial de Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 3.° - Só será permitido o estabelecimento e o funcionamento de empresas cujas atividades se incluírem entre:

I – prestação de serviços técnico-profissionais, tais como: representante comercial, engenheiro, arquiteto, economista, advogado, fisioterapeuta, despachante, contabilista, tradutor, avaliador, investigador e outros semelhantes;

II – serviços de assessoria, consultoria, elaboração de projetos, planejamento, pesquisa, análise e processamento de dados e informática;

III – serviços de publicidade, propaganda, jornalismo, relações públicas e comunicação;

IV – serviços de atendimento e consulta médica e dentária, desde que não envolvam procedimentos cirúrgicos;

V - cursos sem caráter regular e aulas particulares ministradas por professor particular;

VI – serviços de jardinagem, floricultura e paisagismo;

VII – estúdio de pintura, desenho, escultura e serviços de decoração;

VIII - estúdio de serviços fotográficos e de vídeo-comunicação;

IX – confecção e reparação de roupas, artigos de vestuário, cama, mesa e banho;

X – fabricação e montagem de bijuterias;

XI – fabricação e reparação de calçados e de outros objetos em couro;

XII – serviços domiciliares de instalação e reparação e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, ou não, de uso doméstico e pessoal;

XIII – fabricação de artefatos diversos, tais como: adornos para árvores de natal, artefatos modelados e talhados de cera ou resinas naturais, azeviche, âmbar e espuma do mar, trabalhado em marfim, ossos, nácar e vegetais, piteiras, cigarreiras, manequins, flores, folhas, frutos artificiais e troféus esportivos;

XIV – fabricação de artefatos de tapeçaria: tapetes, passadeiras, capachos;

XV – confecção de pequenas peças em marcenaria, tecidos e papéis, tais como: brinquedos pedagógicos, enfeites e utilidades domésticas;

XVI – fabricação e montagem de lustres, abajures e luminárias;

XVII – reparação de artigos diversos, tais como: jóias, relógios, instrumento de medida de precisão, brinquedos, ótica e fotografia;

XVIII – pequenas indústrias artesanais;

XIX – prestação de serviços de manicure, pedicure e cabeleireiro, salão de embelezamento e/ou estética.

Parágrafo único. Em nenhum desses casos poderão ser exercidas atividades poluentes, que envolvam armazenagem de produtos,

tais como: químicos, explosivos, inflamáveis, que causem prejuízos e riscos ao meio ambiente e incômodo à vizinhança.

Art. 4.° - Nas edificações do tipo multifamiliar destinada a uso exclusivamente residencial, o estabelecimento e funcionamento de empresas serão restritos à prestação de serviços técnico-profissionais exercidos pelos próprios moradores.

Parágrafo único. Para exercício de outras atividades previstas nesta lei, deverá haver autorização unânime do condomínio, por meio de ata registrada em cartório, que poderá prever cláusulas restritivas adicionais às desta Lei.

Art. 5.° - Será cancelada pelo órgão competente a autorização concedida à empresa que:

I – contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

II – infringir disposições relativas ao controle de poluição, causar danos ou prejuízos ao meio ambiente ou incômodo à vizinhança;

III – destinar a área da residência exclusivamente às atividades, deixando o titular de residir no local.

Parágrafo único. O condomínio poderá pedir cancelamento do alvará da empresa a apresentado na ata de sua reunião que cassou a autorização de funcionamento devidamente registrada em cartório.

Art. 6.° - Os benefícios desta Lei não geram direitos adquiridos e não permitem que haja mudança na destinação do imóvel, vedada a formação do uso residencial para comercial, salvo disposição expressa da legislação de uso e ocupação do solo aplicável à espécie.

Art. 7.° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 25 de junho de 2003.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL